

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11074/000.058/92-06

SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.057

RECURSO 76.552 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991

RECORRENTE - NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA)

RECORRIDA - D.R.F. EM URUGUAIANA - RS

CMFL

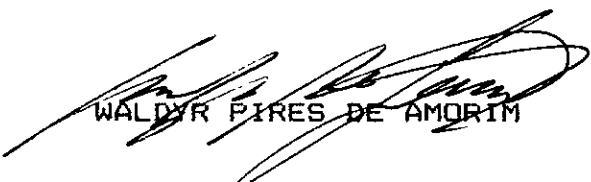
PROCESSO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA A PESSOA JURIDICA)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da contribuição social no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


WALDYR FIRES DE AMORIM - RELATOR

PROCESSO Nº: 11.074/000.058/92-06

ACÓRDÃO Nº 104-11.057

VISTO EM  CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISROA
CARDOSO e CARLOS WALBERIO CHAVES ROSAS. Ausente justificadamente
os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHN.

PROCESSO Nº: 11.074/000.058/92-06

RECURSO Nº: 76.552

ACÓRDÃO Nº: 104-11.057

RECORRENTE: NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa à Contribuição Social realizada contra NELCIS BRAGA MONTEIRO (EMPRESA INDIVIDUAL) consubstanciada no auto de infração de folha, com seus anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica, de que trata o processo nº 11.074/000.057/92-35, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela pessoa jurídica em referência.

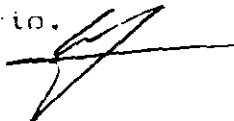
A parte apresentou a defesa de folha, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha, concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está às folhas , mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas , reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

Esse é o relatório.



PROCESSO nº 11074/000.058/92-06

ACÓRDAO nº 104-11.057

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator:

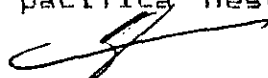
Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Esta Câmara apreciou o recurso nº 104.955, constante do processo nº 11074/000.057/92-35, prolatando o acórdão nº 104-10.996, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, tendo em vista jurisprudência mansa e pacífica nesta Câmara,



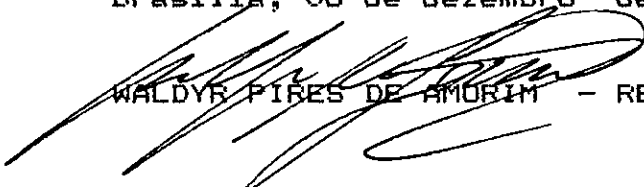
PROCESSO nº 11074/000.058/92-06

ACÓRDÃO nº 104-11.057

apoiada em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de
excluir a exigência da contribuição social relativa a 1989.

Esse é o voto.

Brasília, 08 de dezembro de 1993.


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR